

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2013

Acrescenta parágrafo ao artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada LUÍZA ERUNDINA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Luíza Erundina apresenta projeto de lei destinado a acrescentar parágrafo ao artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo segundo. Eis o teor do texto a ser incluído:

§1º A oitiva do adolescente será necessariamente realizada com a presença do advogado constituído ou defensor nomeado previamente pelo Juiz de Infância e da Juventude, ou pelo juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Consoante afirma a parlamentar, a oitiva do adolescente pelo Ministério Público sem a presença de advogado para auxiliá-lo é medida que ofende o princípio do contraditório, pois, frequentemente, é com suporte neste depoimento que o promotor de justiça irá decidir sobre o ajuizamento ou não de representação pela prática de ato infracional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito ao contraditório e a ampla defesa, na vigência da atual Constituição, não se restringe a possibilidade de ciência e manifestação a respeito da prática de atos processuais.

De acordo com a nova concepção sobre estes direitos, o contraditório integra o próprio conceito de processo, o qual constitui procedimento realizado mediante participação das partes, com efetiva possibilidade de influência.

Não se pode mais separar contraditório e ampla defesa, pois o contraditório se materializa exatamente por meio do exercício da defesa técnica. Há necessidade de defesa técnica simplesmente porque, no direito processual, é indispensável a observância da igualdade entre as partes, a qual também decorre da simetria de conhecimento especializado entre acusação e defesa.

De maneira geral, diz-se que, na fase pré-processual, não há necessidade de contraditório, pois há existência de mero procedimento de caráter informativo, e não processo. Entretanto, considero que para a prática de certos atos, mesmo antes do início da relação processual, deve ser assegurado o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Certos atos possuem relevância destacada para o desfecho processual e, muitas vezes, são suficientes para fundamentar um juízo sancionatório. Dentro deste rol, está a oitiva do adolescente pelo representante do Ministério Público, o qual, futuramente, poderá servir de base para o próprio oferecimento de representação para a aplicação de medida socioeducativa. Pela relevância do ato, deve ter o adolescente direito à defesa técnica, até mesmo para que seja assegurado o princípio processual da paridade de armas.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.876, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator